



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117181-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante EVANILZA DOS SANTOS MULLER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2117181-17.2025.8.26.0000

Agravante: Evanilza dos Santos Muller

Agravado: Banco do Brasil S/A

Pindamonhangaba

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Carlos Alexandre Gavazzi Castello Branco

Voto nº 19994

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do andamento de ação individual de indenização por danos materiais e morais, em razão de vícios construtivos em unidade habitacional, até o julgamento de ação civil pública que abrange os mesmos pedidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da ação individual, em razão de ação coletiva pré-existente, compromete o direito à celeridade processual e se é aplicável o Tema Repetitivo 60 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A suspensão de ações individuais é justificada quando há semelhança fática com ação coletiva, conforme Tema 60 do STJ.

4. A ação coletiva precede a individual, não sendo aplicável à espécie o artigo 104 do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de ações individuais é cabível quando há ação coletiva pré-existente tratando do mesmo tema. 2. A celeridade processual deve ser compatibilizada com a segurança jurídica proporcionada pela ação coletiva.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 104.

CPC, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.110.549/RS.

TJSP, Agravo de Instrumento 2259141-92.2024.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2323873-82.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 273/275 dos autos de origem que, em ação de indenização por danos materiais e morais, determinou a suspensão do andamento do feito, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Pela presente demanda, a parte autora pleiteia a condenação do BANCO DO BRASIL S/A no pagamento de indenização por danos materiais e compensação por dano moral, em virtude de supostos vícios construtivos existentes na unidade autônoma que adquiriu e está situada em condomínio cuja incorporação foi promovida por fundo gerido por aquela instituição financeira, de quem é mutuária. 2. Acontece que a pretensão vazada individualmente pela parte autora nesta demanda já foi coletivamente apresentada em Juízo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na ação civil pública que move contra o BANCO DO BRASIL S/A e outros réus, visando à condenação deles na reexecução dos serviços necessários para reparar os supostos vícios construtivos, assim como a condenação deles no pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais causados aos adquirentes das unidades. 3. Nesse contexto, nos termos do art. 927, inc. III do CPC, é de rigor a observância do Tema 60 de recursos repetitivos do c. Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 3.1. A incidência da tese é mais do que urgente. Os advogados que patrocinam os interesses da parte autora promoveram o ajuizamento, num intervalo de dois meses, mais de 200 ações nesta Comarca, tendo todas a mesma causa de pedir relacionada aos moradores-mutuários do mesmo condomínio de prédios. Trata-se de prática que vem sendo denominada de litigância predatória, em que advogados que não têm nenhum vínculo com a Comarca, como na espécie, captam clientes por meio duvidosos, distribuindo inúmeras

demandas, no caso, mais de duas centenas, e causando grave prejuízo à atividade jurisdicional. 3.2. Um dos instrumentos para se combater essa prática nociva ao bom andamento dos serviços judiciários é justamente a ação coletiva, na qual interesses coletivos são veiculados apenas por um ator processual, mas em benefício de todos aqueles, e todos os atos processuais são concentrados, obtendo-se uniformidade e segurança jurídica. Após, com o eventual resultado positivo, todos os prejudicados procedem à sua liquidação individual, com enorme economia processual e de recursos públicos, porque já não mais se discutirá a responsabilidade do causador do dano. 3.3. E diferentemente do apontado pela parte autora, o pedido por ela veiculado aqui individualmente está expressamente veiculado na ação coletiva: 2.3. condenar as requeridas a indenizar os danos materiais e morais, com liquidação posterior, causados aos mutuários do Programa de Arrendamento Residencial que adquiriam unidades habitacionais no Residencial Bem Viver Pindamonhangaba, em decorrência da má execução das obras do referido conjunto habitacional, fixando-lhes genericamente tal responsabilidade, na forma do art. 85 do Código de Defesa do Consumidor, e convocando os lesados a liquidar os danos sofridos. 4. Portanto, na linha do precedente de observância obrigatória, SUSPENDO o andamento processual até o julgamento definitivo da ação civil pública dos autos 1501775-96.2023.8.26.0445, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, certificando-se a cada seis meses. Int.”

Insurge-se a demandante (fls. 1/10).

Informa ter-lhe sido deferido o benefício da gratuidade processual em primeiro grau.

Inicialmente, defende o cabimento da interposição do presente recurso, asseverando que a decisão ora impugnada afeta diretamente o direito da parte agravante de ver sua demanda apreciada

em tempo hábil, configurando a urgência necessária para o cabimento do agravo, na esteira do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC no julgamento do Tema 988.

Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do entendimento sedimentado no Tema 60 ao caso vertente, na medida em que a pretensão deduzida nos autos de origem versa sobre unidade individual, e tem pedidos diversos dos apresentados na ação coletiva.

Segundo a agravante, enquanto a ação coletiva busca a reexecução dos serviços pela construtora e pelo banco réu, em sua ação individual, a agravante pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em sua unidade habitacional, sendo evidente a incongruência entre os pedidos. Não bastasse isso, argui, a reexecução dos serviços não resolverá os problemas já manifestados, que são resultado de má execução inicial e do uso de materiais de baixa qualidade. Desse modo, argumenta, o pedido realizado na ação civil pública não reflete a intenção da parte agravante. Aponta, ainda, a necessidade de efetivação de perícia judicial específica para apurar os vícios presentes em seu imóvel.

Na ótica da recorrente, a r. decisão agravada afronta o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Aludindo ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, afirma sua legitimidade para tutela de seu próprio direito. Dessarte, conjectura, não há que se falar em litispendência entre a ação coletiva e a individual. Além disso, observa, os efeitos da coisa julgada não beneficiarão aqueles que optarem por prosseguir com as ações individuais após a ciência da existência da ação coletiva.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão combatida, revogando-se a

suspensão determinada.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento imediato do presente recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual. Observo que o pronto julgamento deste agravo também prestigia os princípios da celeridade e da economia processual.

De início, ressalto que o presente agravo merece ser conhecido à luz da tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988. Isso porque, embora a matéria nele debatida não esteja expressamente elencada no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, sua apreciação apenas em sede de apelação ou de contrarrazões resultaria na perda de sua utilidade prática.

O recurso não comporta provimento.

Inobstante o inconformismo da autora, acompanho o entendimento do d. Juízo de primeiro grau sobre o cabimento da suspensão do andamento do feito.

Como salientado na r. decisão agravada, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.549/RS, Tema Repetitivo 60, firmou entendimento vinculante no sentido de que:

"Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva".

No caso vertente, constatou-se que, em 05.09.2023, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública,

autos nº 1501775-96.2023.8.26.0445, em face dos réus Banco do Brasil S/A, SPL Engenharia LTDA e Direcional Engenharia S/A, em razão da existência de vícios construtivos localizados nas unidades do Residencial Bem Viver Pindamonhangaba, tendo formulado, entre outros, os seguintes pedidos:

"2.1. declarar existentes os vícios/defeitos de construção apontados pelo parecer técnico do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, pela Defesa Civil de Pindamonhangaba, pelo Centro de Apoio à Execução – CAEX, órgão do Ministério Público de São Paulo (a ser oportunamente juntado), e pela perícia judicial a ser realizada oportunamente, em razão das falhas nos projetos e execução da obra;

2.2. condenar o BANCO DO BRASIL e as empresas SPLENGENHARIA LTDA e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A a efetuarem a reexecução dos serviços, sem custo adicional para os consumidores, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indenização por perdas e danos em favor dos consumidores, cujo quantum debeatur será apurado em processo de liquidação individual, nos termos dos artigos 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor;

2.3. condenar as requeridas a indenizar os danos materiais e morais, com liquidação posterior, causados aos mutuários do Programa de Arrendamento Residencial que adquiriram unidades habitacionais no Residencial Bem Viver Pindamonhangaba, em decorrência da má execução das obras do referido conjunto habitacional, fixando-lhes genericamente tal responsabilidade, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, e convocando os lesados a liquidar os danos sofridos;" (fl. 28 dos autos da ação civil pública – grifei)

Colhe-se da fundamentação do v. acórdão proferido pelo C. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1.110.549/RS:

*"Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo substancial do processo coletivo. No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, **dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema**" (destaquei)*

Evidente, portanto, que a ação promovida pela autora está englobada pela Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público, considerando que em sua demanda a requerente busca a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes dos vícios construtivos localizados no imóvel.

Importante destacar que ação coletiva foi promovida em momento anterior à propositura da ação individual. Consoante já decidiu o C. STJ:

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA.

1. A incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.” (REsp 1.857.769, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.06.2020)

A aplicação do Tema Repetitivo 60 ao caso em tela afigura-se deveras recomendável, diante da constatação feita pelo d. Juízo *a quo* de que:

“Os advogados que patrocinam os interesses da parte autora promoveram o ajuizamento, num intervalo de dois meses, de mais de 200 ações nesta Comarca, tendo todas a mesma causa de pedir relacionada aos moradores-mutuários do mesmo condomínio de prédios.” (grifei)

Nesta esteira, releva colacionar mais um trecho da fundamentação do v. acórdão prolatado pelo C. STJ quando do julgamento repetitivo do REsp 1.110.549/RS:

“[...] a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

[...]

A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.” (grifei)

Deste modo, reputo correta a suspensão do feito.

Outro, aliás, não tem sido o entendimento uníssono adotado por esta E. Corte de Justiça ao analisar casos similares envolvendo o Residencial Bem Viver Pindamonhangaba. A título exemplificativo, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento individual devido à pendência de ação civil pública sobre vícios construtivos em condomínio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da ação individual, em razão de ação coletiva pré-existente, compromete o direito à celeridade processual e se é aplicável o Tema 60 do STJ. III. Razões de Decidir 3. A suspensão de ações individuais é justificada quando há semelhança fática com ação coletiva, conforme Tema 60 do STJ. 4. A ação coletiva precede a individual, não configurando litispendência, mas garantindo uniformidade e segurança jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A suspensão de ações individuais é aplicável quando há ação coletiva pré-existente com semelhança fática. 2. A celeridade processual deve ser compatibilizada com a segurança jurídica proporcionada pela ação coletiva." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2393454-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão

que determinou a suspensão dos processos individuais devido à pendência de ação civil pública relacionada a vícios construtivos em empreendimento imobiliário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão das ações individuais é adequada, considerando a incidência do Tema 60 do STJ e a conexão com a ação civil pública. III. Razões de Decidir 3. A ação civil pública abrange os mesmos fatos e pedidos das ações individuais, justificando a suspensão para evitar decisões conflitantes e promover a economia processual. 4. A suspensão é justificada pela necessidade de gestão de processos repetitivos e pela suspeita de litigância predatória. IV. Dispositivo 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que suspendeu o andamento das ações individuais.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2365873-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM MESMO OBJETO. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. A parte autora busca a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos materiais e morais devido a vícios construtivos em unidade autônoma adquirida, situada em condomínio cuja incorporação foi promovida por fundo gerido pela instituição financeira. A decisão de primeira instância suspendeu o andamento da ação individual até o julgamento de ação civil pública em trâmite, que visa à reexecução dos serviços no mesmo empreendimento e indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão da ação individual é aplicável, considerando a existência de ação coletiva que abrange os mesmos pedidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 60 do STJ estabelece

que, ajuizada ação coletiva relacionada a macro-lide, suspendem-se as ações individuais até o julgamento da ação coletiva. 4. A ação coletiva foi proposta anteriormente à individual, e abrange os mesmos pedidos, justificando a suspensão para evitar decisões conflitantes e promover economia processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A suspensão de ação individual é cabível quando há ação coletiva abrangendo os mesmos pedidos, conforme Tema 60 do STJ. 2. A suspensão não prejudica a parte, que poderá prosseguir com a ação individual em caso de improcedência da ação coletiva." Legislação Citada: - Código de Defesa do Consumidor, art. 104. Jurisprudência Citada: - STJ, REsp 1.110.549/RS; - TJSP, Agravo de Instrumento 2259141-92.2024.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2024; - TJSP, Agravo de Instrumento 2323873-82.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 25/10/2024." (TJSP; Agravo de Instrumento 2393518-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL COM BASE NO TEMA N. 60 JULGADO EM RECURSOS REPETITIVOS PELO C. STJ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em atenção ao Tema n. 60, julgado em sede de recursos repetitivos pelo C. STJ, determinou a suspensão do feito individual em razão da propositura de ação coletiva pelo Ministério Público do Estado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a determinação de suspensão do andamento de ação individual até o julgamento definitivo de ação civil pública que versa sobre a mesma questão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Legalidade da

determinação de suspensão da tramitação do processo individual em razão da aplicação do Tema n. 60, julgado em sede de recursos repetitivos pelo C. STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 'Quando a ação civil pública e a ação individual tratam da mesma matéria e têm pedidos similares, cabível a suspensão da tramitação do feito individual até final solução da ação coletiva, conforme tese fixada pelo Tema n. 60 do C. STJ.'. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 988 (recursos repetitivos); Tema n. 60 (recursos repetitivos)." **(TJSP; Agravo de Instrumento 2269103-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)**

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar a condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica